



**TRIBUNAL DE CONTAS DO
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Conferência em www.tcees.tc.br
Identificador: 1783D-C8A50-854D6



Acórdão 00170/2023-9 - 2ª Câmara

Processo: 05429/2022-6

Classificação: Prestação de Contas Anual de Ordenador

Exercício: 2021

UG: CMSL - Câmara Municipal de Santa Leopoldina

Relator: Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha

Responsável: SERGIO ANGELI LAGO

**PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – EXERCÍCIO DE 2021 –
REGULAR – QUITAÇÃO – DAR CIÊNCIA – ARQUIVAR.**

O RELATOR EXMO. SR. CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA:

1 RELATÓRIO

Tratam os autos da Prestação de Contas Anual da **Câmara Municipal de Santa Leopoldina**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Sr. Sérgio Angeli Lago**.

Com base no **Relatório Técnico nº 00381/2022-4** (evento 44) e na **Instrução Técnica Inicial nº 00216/2022-9** (evento 45), foi proferida a **Decisão SEGEX nº 00839/2022-6** (evento 46), por meio do qual o gestor responsável foi citado para justificar o seguinte indício de irregularidade:

4.2.3 Ausência de devolução da totalidade do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial ao caixa único do ente

Devidamente citado (**Termo de Citação 00468/2022-1**), o responsável apresentou suas razões de justificativas e documentos conforme arquivos **Defesa/Justificativa 01658/2022-5** (evento 51) e **Peças Complementares 62857 a 62860/2022** (eventos 52 a 55).

Instado a manifestar-se, o **Núcleo de Controle Externo de Economia e Contabilidade – NContas**, por meio da **Instrução Técnica Conclusiva nº 00035/2023-4** (evento 59), opinou pela **regularidade das contas do responsável**.

O **Ministério Público de Contas**, por meio do **Parecer 00038/2023-8** (evento 63), de lavra do Procurador Dr. Luís Henrique Anastácio da Silva, anuiu aos argumentos fáticos e jurídicos delineados na Instrução Técnica Conclusiva.

É o Relatório.

V O T O

2. DA FUNDAMENTAÇÃO:

Analisados os autos, verifico que a área técnica e o Ministério Público de Contas, após análise das justificativas apresentadas pelo gestor com relação ao indicativo de irregularidade apontado no item 4.2.3 do Relatório Técnico 381/2022, manifestaram-se pela **regularidade** das Contas do responsável, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, conforme os fundamentos expostos pelo corpo técnico no **Relatório Técnico 00381/2022-4** e na **Instrução Técnica Conclusiva 00035/2023-4**:

Instrução Técnica Conclusiva 03991/2022-1

(...)

1.1 9.1 AUSÊNCIA DE DEVOLUÇÃO DA TOTALIDADE DO RESULTADO FINANCEIRO EVIDENCIADO NO ANEXO AO BALANÇO PATRIMONIAL AO CAIXA ÚNICO DO ENTE

Refere-se ao item 4.2.3 do RT 00381/2022-4. Análise realizada pelo NCONTAS.

- **Situação encontrada**

Da análise do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, verificou-se que há R\$ 63.809,15 em recursos a serem devolvidos ao caixa do tesouro do município. Compulsando-se as Prestações de Contas Mensais do exercício de 2022, enviadas ao Sistema CidadES, verifica-se o registro das transferências nos meses de janeiro e setembro/2022 dos valores de R\$ 10.813,36 e R\$ 20.000,00, respectivamente, ao caixa único do ente.

Considerando-se que não foi identificada a devolução da totalidade do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial, foi efetuada a citação do gestor para esclarecer o fato, trazendo aos autos documentos de prova.

- **Justificativa apresentada**

Em resposta ao Termo de Citação nº 00468/2022-1, processo nº 05429/2022-6, item 4.2.3, onde ficou evidenciado superávit financeiro a ser devolvido, no valor de R\$ 63.809,15, referente ao exercício de 2021, venho informar que como já havia sido devolvido ao caixa do tesouro nacional os valores de R\$ 10.813,36 e de R\$ 20.000,00, respectivamente, durante este exercício, foi devolvido então o valor de R\$ 32.995,79, totalizando o valor apurado no relatório.

- **Análise das justificativas apresentadas**

O gestor alegou que fez a restituição do montante pendente (R\$ 32.995,79) e anexou documentação que comprova o alegado (Defesa/Justificativa 01658/2022-5).

Assim, somos pelo **afastamento** da irregularidade.

2. 10 CONCLUSÃO E PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

A prestação de contas anual analisada refletiu a conduta do presidente da Câmara Municipal de Santa Leopoldina, sob a responsabilidade de SERGIO ANGELI LAGO, em suas funções como ordenador de despesas, no exercício de 2021.

Respeitado o escopo delimitado pela Resolução TC 297/2016, a análise consignada nesta instrução técnica teve por base as informações apresentadas nas peças e demonstrativos contábeis encaminhados pelo responsável, nos termos da Instrução Normativa TC 68/2020.

Analisada a defesa apresentada para o item objeto de citação (item 9 desta instrução) observou-se que o gestor regularizou o apontamento.

Assim, opinamos para que o TCEES julgue **regular** a prestação de contas anual do Sr. Sérgio Angeli Lago, referente ao exercício financeiro de 2021, na forma do art. 84 da Lei Complementar 621/2012, dando-se quitação ao responsável.

Compulsando detidamente os autos, observo que o feito se encontra devidamente instruído, considerando o atendimento a todos os trâmites legais e regimentais, bem como aos princípios constitucionais do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, estando apto ao julgamento de mérito.

Em **análise aos pontos de controle predefinidos**, constato que a área técnica verificou a existência de conformidade entre os demonstrativos contábeis e a observância ao método das partidas dobradas, **não registrando inconsistências quanto a execução orçamentária, execução financeira e patrimonial.**

Cabe destacar que a **Lei Orçamentária Anual (LOA) do município, Lei 1735/2020, estimou a receita e fixou a despesa para o exercício em análise, sendo a despesa total da Câmara Municipal fixada em R\$ 2.016.000,00.**

Do exame realizado no **Balanco Financeiro** observa-se que as transferências concedidas ao Poder Legislativo somaram a importância de R\$ 1.510.656,24, enquanto as despesas orçamentárias somaram a importância de R\$ 1.839.192,00.

Já o **Balanco Patrimonial** demonstrou o Ativo Financeiro no valor de R\$ 268.420,70, sendo o valor do Passivo Financeiro de R\$ 204.611,55, **não apresentando evidências de desequilíbrio financeiro por fontes de recursos ou na totalidade.**

Em relação aos **registros patrimoniais de bens móveis e imóveis**, anotou-se que os valores inventariados dos bens em almoxarifado, móveis, imóveis e intangíveis foram devidamente evidenciados em suas respectivas contas contábeis do **Balanco Patrimonial.**

No tocante ao **recolhimento de contribuições previdenciárias**, do confronto entre os valores registrados pela unidade gestora e os valores devidos apurou-se que **estão dentro dos limites aceitáveis, para fins de análise das contas.** Constatou-se que não há registro de parcelamentos de débitos previdenciários no período analisado.

Quanto aos **limites legais**, observa-se a **obediência ao limite máximo de despesas com pessoal do Poder Legislativo (2.52 % da RCL ajustada)**, em atendimento aos artigos 18 a 23 da LC 101/2000.

Com base na declaração emitida, a análise técnica considerou que **o Chefe do Poder Legislativo no exercício analisado não expediu ato que resultasse em aumento da despesa com pessoal, cumprindo o art. 21, I, II a IV da LRF e o art. 8º da LC 173/2020.**

Em exame ao Demonstrativo da Disponibilidade de Caixa e dos Restos a Pagar (Anexo V do RGF), do ponto de vista estritamente fiscal, **constatou-se que em 31/12/2021 o Poder Legislativo possuía liquidez para arcar com seus compromissos financeiros, cumprindo o dispositivo legal previsto no art. 1º, § 1º, da LRF.**

No que se refere aos **limites impostos pela Constituição da República**, verifico a **obediência aos seguintes limites:**

- Gasto individual com subsídio dos vereadores;
- Gastos totais com a remuneração dos vereadores;
- Gastos com a folha de pagamento do Poder Legislativo; e
- Gastos totais do Poder Legislativo.

Quanto ao Sistema de Controle Interno, o **Relatório e o Parecer Conclusivo do Controle Interno**, exigidos no §2º do art. 82 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no §4º do art. 135 do Regimento Interno do TCEES e na IN 68/2020, **concluiu pela regularidade das contas.**

Por derradeiro, verifico que, com relação ao indicativo de irregularidade apontado no item 4.2.3 do RT (Ausência de devolução da totalidade do resultado financeiro evidenciado no Anexo ao Balanço Patrimonial ao caixa único do ente), concluiu a equipe técnica que o responsável comprovou que, do superávit financeiro a ser devolvido, referente ao exercício de 2021, no valor de R\$ 63.809,15, já havia sido devolvido o montante de R\$ 30.813,26 e durante este exercício financeiro foi devolvido o valor faltante de R\$ 32.995,79, logo opinou pelo afastamento do item.

Desse modo, dos elementos constantes dos autos, entendo que assiste razão à Área Técnica e ao Ministério Público de Contas, quanto à regularidade das contas em apreço, na forma do artigo 84, I, da Lei Complementar Estadual 621/2012, motivo pelo qual adoto tais posicionamentos como razão de decidir.

3. DOS DISPOSITIVOS:

Ante o exposto, **acompanhando integralmente o posicionamento técnico e ministerial**, **VOTO** no sentido de que o Colegiado aprove a minuta de deliberação que submeto à apreciação.

LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

Conselheiro Relator

1. ACÓRDÃO TC- 170/2023-9

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, **RESOLVEM** os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo, reunidos em sessão da Segunda Câmara, ante as razões expostas, em:

1.1 JULGAR REGULAR a prestação de contas anual do **Sr. Sérgio Angeli Lago**, referente ao exercício de 2021, na forma do artigo 84, inciso I e 85 da Lei Complementar Estadual 621/2012, no exercício de funções de ordenador de despesas da **Câmara Municipal de Santa Leopoldina**, dando-lhe quitação;

1.2 DAR CIÊNCIA aos interessados, **ARQUIVANDO-SE** os autos, após trânsito em julgado.

2. Unânime.

3. Data da Sessão: 03/03/2023 - 6ª Sessão Ordinária da 2ª Câmara.

4. Especificação do quórum:

4.1. Conselheiros: Sérgio Manoel Nader Borges (presidente), Luiz Carlos Ciciliotti da Cunha (relator) e Domingos Augusto Taufner.

CONSELHEIRO SÉRGIO MANOEL NADER BORGES

Presidente

CONSELHEIRO LUIZ CARLOS CICILIOTTI DA CUNHA

relator

CONSELHEIRO DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Fui presente:

PROCURADOR DE CONTAS LUCIANO VIEIRA

Em substituição ao procurador-geral

LUCIRLENE SANTOS RIBAS

Subsecretária das Sessões